LEI N.º 1279 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime de Previdência dos Servidores do Município de São João de Meriti e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município estará afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti, autarquia designada pela sigla **IPASM**, conforme Lei.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de reestruturação do **IPASM** todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do **IPASM** é composto de receitas provenientes:

I - dos patrocinadores.
II - das contribuições dos segurados e
III - de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do **IPASM** deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º – O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao IPASM, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

§ 2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 23, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único – As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o orçamento do **IPASM** será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados do **IPASM** os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

Art. 8º - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do **IPASM** serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

a) Atuais segurados pensionistas, inativos e seus dependentes;
b) Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2010.

II - GRUPO 2:

a) Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2011;
b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.

Seção II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo, o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 4º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

Seção III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 10 - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

Art. 11 - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11% (onze por cento) relativa aos servidores, referenciados no artigo 8º desta lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

Seção IV

DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.

Parágrafo único - A contribuição referida no *"caput"* será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 13 - A contribuição dos Patrocinadores, será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos.

Parágrafo único - A contribuição referida no *"caput"* deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 14 - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, diretamente ao **IPASM**, de acordo com os arts. 12 e 13.

§1º- As contribuições referidas no *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

c) Na hipótese prevista na alínea “a” quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no art. 11, cabendo ao segurado o recolhimento da contribuição prevista no art. 10.

Art. 15 – Não haverá restituição de contribuição vertida para o **IPASM** exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do Estatuto do Funcionário de São João de Meriti.

Art. 16 - Todos os recursos referidos no art. 24 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida no § 1º do art. 4º.

Art. 17 - Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 12 e 13 serão depositados em Conta Financeira do **IPASM** para constituição de reservas técnicas, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

Art. 18 – A alocação das receitas de contribuição para formação das reservas técnicas será distribuída de acordo com percentuais, conforme a tabela a seguir:

BENEFÍCIO	**CUSTO NORMAL (%)**	**CUSTO ESPECIAL (%)**
Aposentadoria normal	7,5	7,2
Pensão decorrente da aposentadoria normal	1,1	1,1
Aposentadoria por Invalidez	0,5	0,0
Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez	0,4	0,0
Pensão por Morte	1,4	0,0
Auxílio Doença	0,68	0,0
Salário Maternidade	0,14	0,0
Salário Família	0,06	0,0
Auxílio Reclusão	0,03	0,0
Riscos Expirados	0,00	0,00
Sub-Total	11,8	8,3
Despesas Administrativas	2,0	
TOTAL	**22,1**	

Art. 19 – Os benefícios terão os respectivos Regimes Financeiros, descritos na tabela abaixo:

BENEFÍCIO	**REGIME FINANCEIRO**
Aposentadoria normal	Capitalização
Pensão decorrente da aposentadoria normal	
Aposentadoria por Invalidez	Repartição de Capitais de Cobertura
Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez	
Pensão por Morte	
Auxílio Doença	Repartição Simples
Salário Maternidade	
Salário Família	
Auxílio Reclusão	

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 20 – Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao **IPASM**, da contribuição previdenciária dos servidores, prevista no art. 10 e da contribuição previdenciária dos patrocinadores, prevista no art. 11, as quais serão destinadas à formação de reservas do Grupo 2.

Art. 21 – As alíquotas de contribuição, tanto para os Patrocinadores, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano Custeio, conforme os cálculos atuariais.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* se dará por iniciativa do Presidente do **IPASM**, aprovada pelo Conselho Deliberativo, alterado por Lei, *"ad referendum"* do Poder Legislativo.

Art. 22 – As receitas previstas no inciso IX do art. 23 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas do Grupo 2, disposto no inciso II do art. 8º obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

SEÇÃO VI

FONTES DE RECEITAS

Art. 23 - Constituirão fontes de receita do **IPASM**:

I - contribuição dos Patrocinadores;
II - contribuição dos Segurados;
III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do **IPASM**.
IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
V - receitas patrimoniais e financeiras;
VI - doações, legados e subvenções;
VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao **IPASM**;
IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
X - créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de **SÃO JOÃO DE MERITI**, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeira;
XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
XVIII - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único: Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 24 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao **IPASM** serão feitas pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 25 – No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I – Encaminhar, mensalmente ao **IPASM** as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;
II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao **IPASM** todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;
IV - Repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.
V – O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do **IPASM.**

Art. 26 – Compete ao **IPASM** fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 – Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do IPASM por duas fontes:

I – Patrocinador Tesouro Municipal:

a) Todos os respectivos benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "a" do inciso I do art. 8º;
b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea "b" do inciso I do Art.. 8° concedidos até 31/12/2004;
c) Os benefícios de aposentadorias e pensões do Poder Executivo dispostos na alínea "b" do inciso I do Art. 8° concedidos à partir de 01/01/2005.

I I – Patrocinador Câmara Municipal:

a) Os benefícios de aposentadorias e pensões do Poder Legislativo dispostos na alínea "b" do inciso I do Art. 8° concedidos à partir de 01/01/2005.

II. **IPASM**:

a) Os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;
b) Os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - É vedado ao **IPASM** utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 29 – O **IPASM** poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 30 – As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei em acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da freqüência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 31 – O **IPASM** providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.

Art. 32 – O montante das dívidas do Município com o **IPASM**, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores, conforme definido nos arts. 10 e 11.

Art. 33 – A escrituração contábil do **IPASM** será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, e terá o seu próprio controle interno setorial.

Parágrafo Único – Até a nomeação do controlador interno do **IPASM**, fica o Instituto sob a supervisão do Controle Interno do Município.

Art. 34 – O **IPASM** fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 35 - Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 25, pagarão estes, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subseqüente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao IPASM, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal do Patrocinador inadimplente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO